



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 52/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0063078/2021-32

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adair Gonçalves de Lima	CPF/CNPJ: 965.442.286-72
Endereço: Avenida José Bontempo, nº 1.049	Bairro: Centro
Município: Tiros	UF: MG
Telefone: (34) 3061-7373	CEP: 38.880-000
E-mail: contato@preservambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Fortaleza	Área Total (ha): 482,8407
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.285	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-DBAB.1146.2F77.4B2E.9C94.7D60.AC38.FB62	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5	hectares	23K	403.543	7.912.756

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	barramento e estruturas adjacentes	1,5

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Campo Cerrado			1,5

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento lenhoso	Conforme Boletim de Ocorrência nº M2749-2016-0000703	----	---

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/10/2021

Data da vistoria: 23/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 20/05/2022 (ofício nº 141/2022 - documento nº 46839497)

Data do recebimento de informações complementares: 08/06/2022

Data de solicitação de informações complementares: 09/06/2022 (ofício nº 151/2022 - documento nº 47952449)

Data do recebimento de informações complementares: 09/06/2022 e 04/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 31/08/2022

2. OBJETIVO

Este processo tem por objetivo requerer a regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP - Área de Preservação Permanente e barramento para irrigação de agricultura, sem rendimento lenhoso conforme Boletim de Ocorrência nº M2749-2016-0000703.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Fortaleza, no município de Tiros, é formado pela matrícula nº 11.285 (documento nº 36670774), contendo 482,8407 ha de georreferenciamento, de propriedade do Sr. Adair Gonçalves de Lima.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-DBAB.1146.2F77.4B2E.9C94.7D60.AC38.FB62

- Área total: 479,6293 ha

- Área de reserva legal: 116,7060 ha

- Área de preservação permanente: 49,4504 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 246,3026 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 116,7060 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-DBAB.1146.2F77.4B2E.9C94.7D60.AC38.FB62

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localidade está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Portanto, APROVO a área de reserva legal proposta no CAR, conforme 19/05/2022.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo tem por objetivo requerer a regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP - Área de Preservação Permanente e barramento para irrigação de agricultura, sem rendimento lenhoso conforme Boletim de Ocorrência nº M2749-2016-0000703.

- Taxa de Expediente: DAE nº 1401115757792 - no valor de R\$ 496,94, pago em 13/10/2021 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,5

- Taxa florestal: DAE nº 2901115759882 - no valor de R\$ 66,26, pago em 13/10/2021 (volumetria: 12 m³ de lenha de floresta nativa)

- Observação: Embora tenha calculado e pago uma taxa florestal para a volumetria de 12m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o BO nº M2749-2016-0000703 intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa campo tipo gramíneas e pequenos arbustos foi **SEM RENDIMENTO LENHOSO**, totalizando uma área de 1

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23117589 (será arquivado pois a intervenção foi sem rendimento lenhoso)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a muito alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: potencialidade de ocorrência de vistos muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

- Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: TR 020/2021 (documento nº 36670793)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Fortaleza no dia 23/02/2022, pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhados

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: latossolo vermelho

- Solo: plano a suavemente ondulado

- **Hidrografia:** bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG1 - Afluentes do Alto Rio São Francisco. Possui 49,4504 ha de APP de cursos d'água e nascentes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e Cerrado, de acordo com o IDE-SISEMA.

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o "ESTUDO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL" (documento nº 36670784) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e AI nº 225935D MG, ART nº MG20210615606 (documento nº 36670783).

De acordo com esse estudo, pretende-se regularizar "01,5000ha intervinda com área inundada, crista barramento e áreas de empréstimo, além da passagem de tu ao local. A propriedade é caracterizada pela presença de atividades agropecuárias, de modo que tal intervenção foi necessária para a operação do empreedimer. um barramento para captação de água, via de acesso, passagem de tubulação, rede elétrica e casa de bombas, para a irrigação de lavouras."

Ainda segundo este estudo, "A área em questão encontra-se inserida em área de preservação permanente, porém o local escolhido era o único de maior facilidade características planimétricas que promovem a captação de água pretendida." E ainda: "Ressalta que a intervenção já foi realizada em meados de 2016, e a sua re ao MPMG."

Finalmente conclui o estudo dizendo que: "Considerados os quesitos anteriormente listados em todo o estudo, a situação evidenciada, bem como o local seleció favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outras, ou melhores alternativas locacionais que se justifiquem, de modo que o local escolhido é a intervenção."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo tem por objetivo requerer a regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP - Área de Preservação Permanente e barramento para irrigação de agricultura, sem rendimento lenhoso conforme Boletim de Ocorrência nº M2749-2016-0000703.

Foi apresentado o PSUP - Projeto Simplificado de Utilização Pretendida (documento nº 36670775) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e AI nº 225935D MG, ART nº MG20210615606 (documento nº 36670783).

Segundo o PSUP: "O presente plano tem como objetivo principal, requerer a regularização e permanência da intervenção ambiental em APP COM supressão de veq 01,5000 ha. Esta intervenção tem o objetivo de regularizar a construção de um barramento e suas estruturas adjacentes (crista, ladrão de cheia, áreas de emprést tubulação e rede elétrica), para que o empreendedor possa captar água proveniente do córrego que banha a propriedade, para realizar a irrigação de lavouras. encontra anexo a este processo. Ressalta-se que o pedido de outorga foi finalizado e o certificado de outorga segue junto ao processo."

Para regularização da captação de recurso hídrico do barramento foi obtido o Certificado de Outorga - Portaria nº. 1904798/2021 de 16/06/2021 (document Barramento Em Curso De Água, C/ Regularização De Vazão (Área Máx. Menor Ou Igual 5,00 Ha)com prazo 10 (dez) anos.

Além disso, como se trata de um processo de regularização de intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 elenca algumas exigências, dadas pelos a

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao c

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano aç totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive qu supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órg administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa apli

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de oco infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi solicitado por meio do ofício nº 141/2022 (documento nº 46839497) e reiterado pelo ofício nº 151/2022 (documento nº 47952449) a apresentação c

Para cumprimento do artigo 12 foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal de vegetação testemunho (documento nº 5084 do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA MG nº 0210428D MG, ART nº MG20221353785 (documento nº 50845063).

Segundo o PIA, "Na data de 02 de janeiro de 2021 foi lavrado auto de infração (AI) nº 195468/2020 relacionado a intervenção ambiental em área de preservação um total de 4,58 hectares sendo 1,5 hectares em APP e 3,08 hectares em área de vegetação campestre remanescente. Ambas as intervenções, segundo o AI, fora sem rendimento lenhoso."

Ao analisar as informações apresentadas pelo Documento Inventário Florestal (documento nº 50845053) consta que as intervenções a serem regularizadas se nativa, para uso alternativo do solo em 3,08 hectares e Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – AP E ainda: "Neste estudo, requer-se a regularização de supressão de vegetação nativa em um total de 4,58 hectares contidas na Fazenda Fortaleza, sendo, 1, permanente e 3,08 hectares em área comum, sendo ambos campestres como citado no AI, bem como, constatado in loco.

Porém, deve-se ressaltar que, os 3,08 hectares intervindos em área campestre comum, são oriundos de um incêndio (queimada) como mencionado no AI. Até a encontrava com nova cobertura vegetal, não sendo este local utilizado para outro uso alternativo do solo. Diante disso, tal área de queimada regenerada será re como vegetação nativa."

Durante vistoria in loco e em análise das imagens satélite do Google Earth observou-se que a área objeto de queimada já encontra-se em processo de regeneração não há interesse dessa área para uso alternativo do solo, não será objeto de regularização neste processo.

Abaixo seguem imagens comparativas da área requerida para regularização da intervenção ambiental, em cronologia de imagens antes e depois da intervenção am

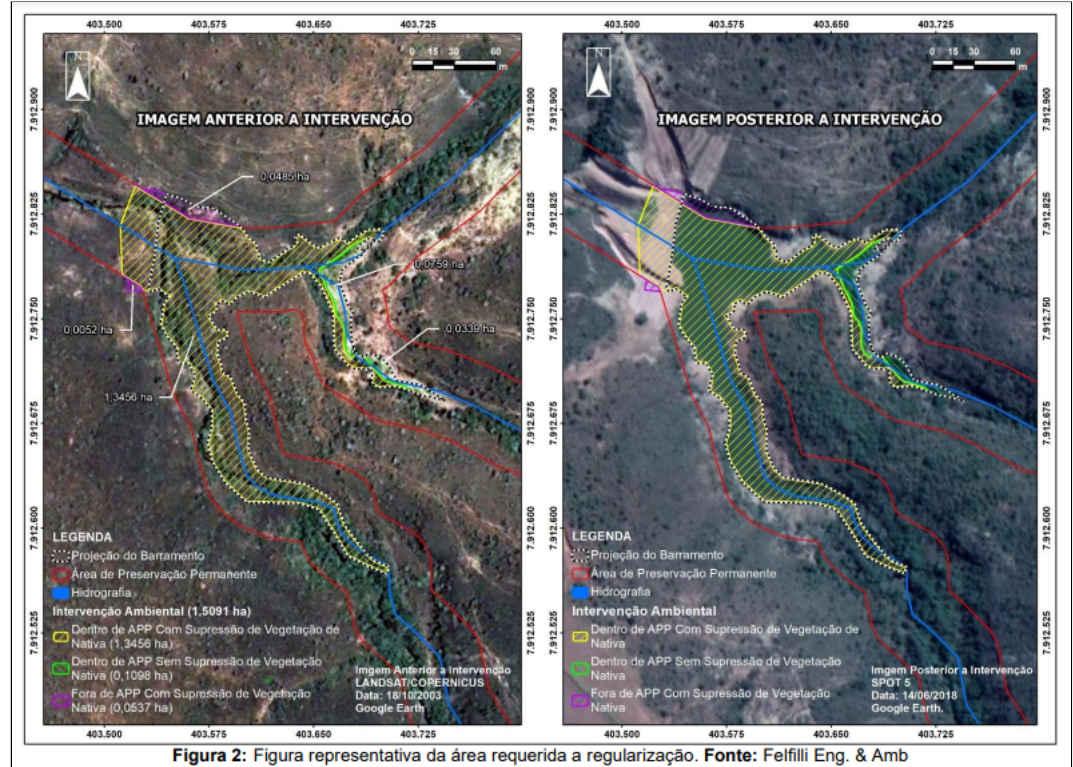


Figura 2: Figura representativa da área requerida a regularização. Fonte: Felfilli Eng. & Amb

De acordo com o mapa acima (Figura 2), a área de intervenção ambiental é de 1,5091ha, sendo que a intervenção em APP é de 1,4554ha (com e sem supressão comum, conforme Tabela 2 abaixo, retirada do PIA:

Tabela 2: Intervenção ambiental quantificada após georreferenciamento.				
Local	Intervenção	Com supressão	Sem supressão	Total
Barramento	Em APP	1,3456	0,1098	1,4554
	Fora de APP	0,0537	-	0,0537
Área comum (queimada)	Fora de APP (Queimada)	3,08		3,08
Total		4,4793	0,1098	4,5891

Para análise da fisionomia local, foi aplicado inventário florestal em vegetação contígua ao local da intervenção, dentro e fora de APP, com alocação de 5 parcelas de 9 abaixo, com os pontos das parcelas lançadas e o ponto da queimada, nas coordenadas descritas na Tabela 11 logo a seguir:

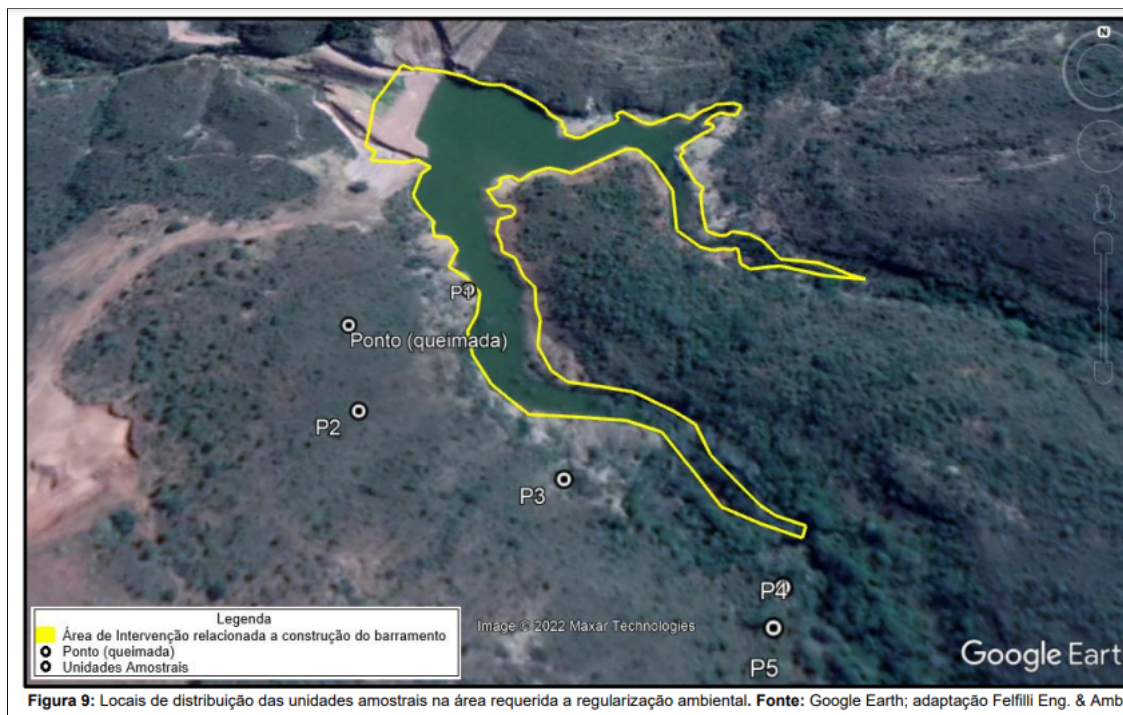


Figura 9: Locais de distribuição das unidades amostrais na área requerida a regularização ambiental. Fonte: Google Earth; adaptação Felilli Eng. & Amb

Parcela	COORDENADAS UTM	
	X	Y
1	403573	7912680
2	403539	7912608
3	403617	7912584
4	403693	7912543
5	403688	7912528

Para o Inventário Florestal testemunho, foi aplicada a amostragem casual estratificada com dois estratos distintos como apresentado na Tabela 12 a seguir:

Local	Área (ha)	Descrição
Estrato I	2,75	Local com predominância de campo cerrado com espécies de menor porte, menos densidade de indivíduos e dominância de espécies herbáceas. Observa-se dominância de neossolos rasos e cascalhados com afloramentos rochosos
Estrato II	1,83	Local com solos mais profundos e menos íngremes gerando maior densidade de indivíduos e maiores relações de DAP e HT dos mesmos
Total	4,58	

As unidades amostrais foram distribuídas na vegetação testemunho de modo a abranger as duas fisionomias ocorrentes sendo que, na Tabela 13 a seguir apresenta

Local	Área (ha)	Parcelas contidas no estrato
Estrato I	2,75	1,2,3
Estrato II	3,08	4,5
Total	4,58	

Neste levantamento de campo foram encontradas poucas espécies representativas, sendo estas elencadas na Tabela 17 - Estrutura horizontal e Tabela 18 - Estrutura

Nome Científico	Nome Comum	N	AB	DA	DR	FA	FR	DoA	DoR	VC	VC (%)	VI	VI (%)
<i>Pouteria ramiflora</i> (Mart.) Radlk.	Grão-de-galo	4	0,052	80	25	40	25	1,049	53,6	78,604	39,3	103,604	34,53
<i>Vochysia thyrsoidea</i> Pohl	Pau-doce	3	0,015	60	18,75	40	25	0,308	15,73	34,481	17,24	59,481	19,83
<i>Qualea grandiflora</i> Mart.	Pau-terrinha	5	0,014	100	31,25	20	12,5	0,287	14,65	45,901	22,95	58,401	19,47
<i>Byrsonima coccolobifolia</i> Kunth	Murici	3	0,012	60	18,75	40	25	0,25	12,76	31,506	15,75	56,506	18,84
Morta	-	1	0,003	20	6,25	20	12,5	0,064	3,26	9,508	4,75	22,008	7,34
Total		16	0,098	320	100	160	100	1,956	100	200	100	300	100

Legenda: N – número de fustes, AB – Área basal, DA – Dominância Absoluta, DR – dominância relativa, FA – frequência absoluta FR – Frequência, DoA – Dominância Absoluta, DoR – Dominância relativa, VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância

Tabela 18: Estrutura vertical das espécies identificadas em campo

Espécie	VI	VI(%)	VC	HT<1,96	1,96<=HT< 3,34	HT>3,34	Total	PSA	PSR
<i>Pouteria ramiflora (Mart.) Radlk.</i>	103,604	34,53	39,3	0	0	4	4	20	11,59
<i>Vochysia thyrsoidea Pohl</i>	59,481	19,83	17,24	0	3	0	3	41,25	23,91
<i>Qualea grandiflora Mart.</i>	58,401	19,47	22,95	1	4	0	5	56,25	32,61
<i>Byrsonima coccolobifolia Kunth</i>	56,506	18,84	15,75	0	3	0	3	41,25	23,91
Morta	22,008	7,34	4,75	0	1	0	1	13,75	7,97
Total				1	11	4	16		

Legenda: VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância PSA: posição sociológica absoluta PSR: posição sociológica relativa

Estas espécies são típicas de Cerrado e Campo Cerrado, vindo de encontro com as constatações feitas durante vistoria *in loco*, na qual pode-se confirmar que a ve de Campo Cerrado, conforme **Fotos 1 e 2** a seguir:



Foto 1: Vista do barramento a ser regularizado, mostrando a vegetação de Campo Cerrado.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 23/02/2022.



Foto 2: Vista do barramento a ser regularizado, mostrando a vegetação de Campo Cerrado.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 23/02/2022.

As espécies listadas no Inventário Florestal são típicas do Cerrado e Campo Cerrado, o que pode ser corroborado pela vistoria *in loco* no qual verificou-se que apresenta uma vegetação de Campo Cerrado, com presença de gramíneas exóticas e nativas e árvores de Cerrado de pequeno porte.

Para cumprimento do artigo 13, foi apresentado o comprovante de solicitação de parcelamento da multa, emitido pela AGE - Advocacia Geral do Estado (documento Para cumprimento do artigo 14 foram apresentados os Boletins de Ocorrência M2749-2016-0000703 de 26/07/2016 (documento nº 47852890) e 2020-06227335 os respectivos autos de infração e uma listagem com informações sobre os autos de infração, retirada da página Porta

Ambiente: <http://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/index.php> (documento nº 47852894).

Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos na data de 26/08/2022, foram verificadas as seguintes situações:

1 - Auto de Infração nº 18906/2016 de 26/07/2016 (IGAM): multa quitada;

Descrição da infração: construir/utilizar barragem, sem outorga ou em desconformidade (coordenadas: 18°52'28" e 45°54'56.5")

2 - Auto de Infração nº 18907/2016 de 26/07/2016 (IGAM): fez o parcelamento e está em dia;

Descrição da infração: impedir e/ou restringir os usos múltiplos de recursos hídricos, com construção de barramento, ocorreu a restrição total do curso d'água 45°54'56.5").

3 - Auto de Infração nº 25566/2016 de 26/07/2016 (IEF): fez o parcelamento e está em dia;

Enquadramento no Código da infração 305: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Enquadramento no Código da infração 322, alínea a: Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em área comum.

4 - Auto de Infração nº 195468/2020 de 28/12/2020 (SEMAD): fez o parcelamento e está em dia;

Descrição da infração: construir/utilizar barragem, sem outorga ou em desconformidade (coordenadas: 18°52'28" e 45°54'55.6")

De acordo com o Boletim de Ocorrência BO nº M2749-2016-0000703 de 26/07/2016 (documento nº 47852890), foram relatadas as seguintes intervenções: *"// PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE DOIS CURSOS D'ÁGUA SEM IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E DE UMA NASCENTE SUPRIMINDO VEGETAÇÃO NATIVA CA ARBUSTOS SEM RENDIMENTO LENHOSO E DANIFICANDO A ÁREA PELA EXTRAÇÃO DE TERRA, TOTALIZANDO EM 01:50:00 HECTARES PARA CONSTRUÇÃO L BARRAMENTO..."*

Em consulta ao CAR nº MG-3168903-DBAB.1146.2F77.4B2E.9C94.7D60.AC38.FB62 e também durante vistoria *in loco*, há fortes indícios de que a área de pequenos cursos d'água que se encontraram formando um único curso d'água (local onde atualmente se encontra o barramento) e não em uma nascente segu aproximadamente 155 metros do barramento e, portanto, já não é considerada APP de nascente (que é só de 50 metros), conforme imagens do *Google Earth* a seg

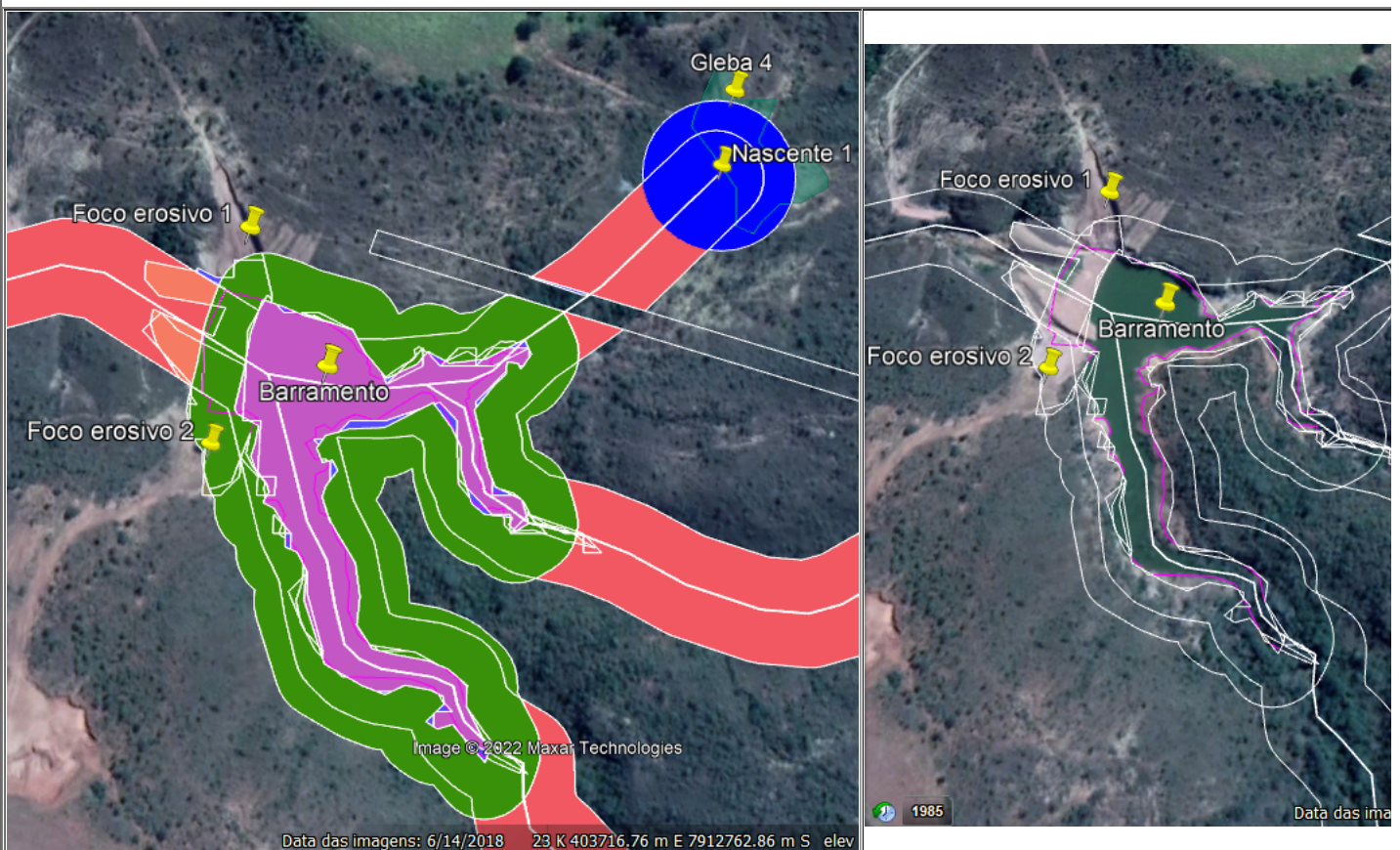


Foto 3: Imagem satélite do *Google Earth*, demonstrando as APP de cursos d'água (hachurada de laranja) e a APP da nascente com 50 metros (círculo hachurado de azul), ambas poligonais retiradas do CAR nº MG-3168903-DBAB.1146.2F77.4B2E.9C94.7D60.AC38.FB62 e a Gleba 4 do PTRF para recuperação da vegetação e o barramento (hachurado de rosa) com a respectiva APP de 30 metros (hachurada de verde).

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Foto 4: Imagem satélite do *Google Earth*, idem à Foto 3 para melhor visualização da vegetação e/ou recurso hídrico e

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Portanto, será considerado que a intervenção ambiental (regularização) é apenas em APP de cursos d'água e não em APP de nascente. Além disso, conforme o rendimento lenhoso. Dessa forma, não será cobrada taxa de reposição florestal uma vez que a volumetria é baseada nos dados informados nos Boletins de Ocorrência no Inventário Florestal testemunho realizado.

Como já mencionado anteriormente, durante a vistoria de campo, pode-se observar que a vegetação da área do entorno do barramento é um Campo Cerrado, com nativas e indivíduos de Cerrado de pequeno porte, o que corrobora com a informação constante no BO de que não houve rendimento lenhoso na intervenção realizada. Na oportunidade, observou-se também um início de foco erosivo nas coordenadas X 403.532m E e Y 7.912.875,46m S (foco erosivo 1) e X 403.517m E e Y 7.912.875,46m S (foco erosivo 2), em trecho próximo ao barramento, devido à declividade do relevo e à susceptibilidade do solo à erosão conforme análise durante vistoria e, posteriormente, constatado no IDE SISEMA que detectou que o local possui média vulnerabilidade à degradação estrutural do solo e vulnerabilidade do solo à erosão muito alta. Essa erosão, aliada à velocidade com que as águas pluviais descem em direção ao barramento, aumenta a probabilidade de carreamento do solo, intensificando ainda que sejam tomadas medidas mitigadoras (condicionante) para conter/mitigar esse processo erosivo.



Foto 5: Trecho próximo ao barramento com início de foco erosivo devido à declividade do relevo e à susceptibilidade do solo à erosão. Características que, aliadas à velocidade com que as águas pluviais descem em direção ao barramento, aumenta a probabilidade de carreamento do solo, intensificando o foco erosivo.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 23/02/2022.



Foto 6: Trecho próximo ao barramento com início de foco erosivo devido à declividade do relevo e à susceptibilidade do solo à erosão. Características que, aliadas à velocidade com que as águas pluviais descem em direção ao barramento, aumenta a probabilidade de carreamento do solo, intensificando o foco erosivo.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 23/02/2022.



Data das imagens: 10/16/2016 23 K 403455.04 m E 7912900.57 m S elev 0 m altitude do ponto

Foto 7: Imagem satélite do *Google Earth*, demonstrando os trechos onde foram detectados, durante vistoria *in loco*, solo descoberto por focos erosivos e que deverão ser tomadas medidas mitigadoras (condicionante) para conter/mitigar o processo.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Em relação à finalidade requerida, regularização da implantação de barramento, a Lei Estadual nº 20.922/2013 enquadra como atividade de interesse social, de acordo com o artigo 3º:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins

Para esta atividade, a intervenção em APP é permitida, conforme artigo 12 da mesma Lei:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividade ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo nosso)

Entretanto, pela intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrando o ganho ambiental no próprio terreno da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, de domínio hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no próprio terreno;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel por terceiros.

Art. 77. A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Para tanto foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 36670785) sob a responsabilidade técnica da bióloga Kel nº 049148/04-D, ART nº 20211000111535.

Segundo o PTRF apresentado, a área de recomposição será de 02,5941ha (corresponde a 1,7 vezes maior que a área de intervenção), sendo 04 glebas de área de conservação e que margeiam 4 nascentes e os cursos d'água no interior da propriedade em questão, sendo uma faixa de 50 metros para curso d'água, com o plantio de mudas de espécies nativas em espaçamento de 4x4 metros, conforme quadro 01 abaixo retirado do PTRF:

6.2.2 DETALHAMENTO DA ÁREA A SER PLANTADA

Quadro 01: Planejamento de recomposições das áreas.

Uso do solo	Área (ha)	Recomposição	Espaçamento (m)	Mudas/ha	Qtd. De mudas
Gleba 01	1,1463	Espécies nativas	4x4	625	717
Gleba 02	0,5769	Espécies nativas	4x4	625	360
Gleba 03	0,4585	Espécies nativas	4x4	625	286
Gleba 04	0,4124	Espécies nativas	4x4	625	258
Total de mudas					1.621

A seguir, **Foto 8** com imagem satélite do *Google Earth*, demonstrando as 4 glebas de APP (em verde) desprovida de vegetação nativa onde será implantado o F regularizado:



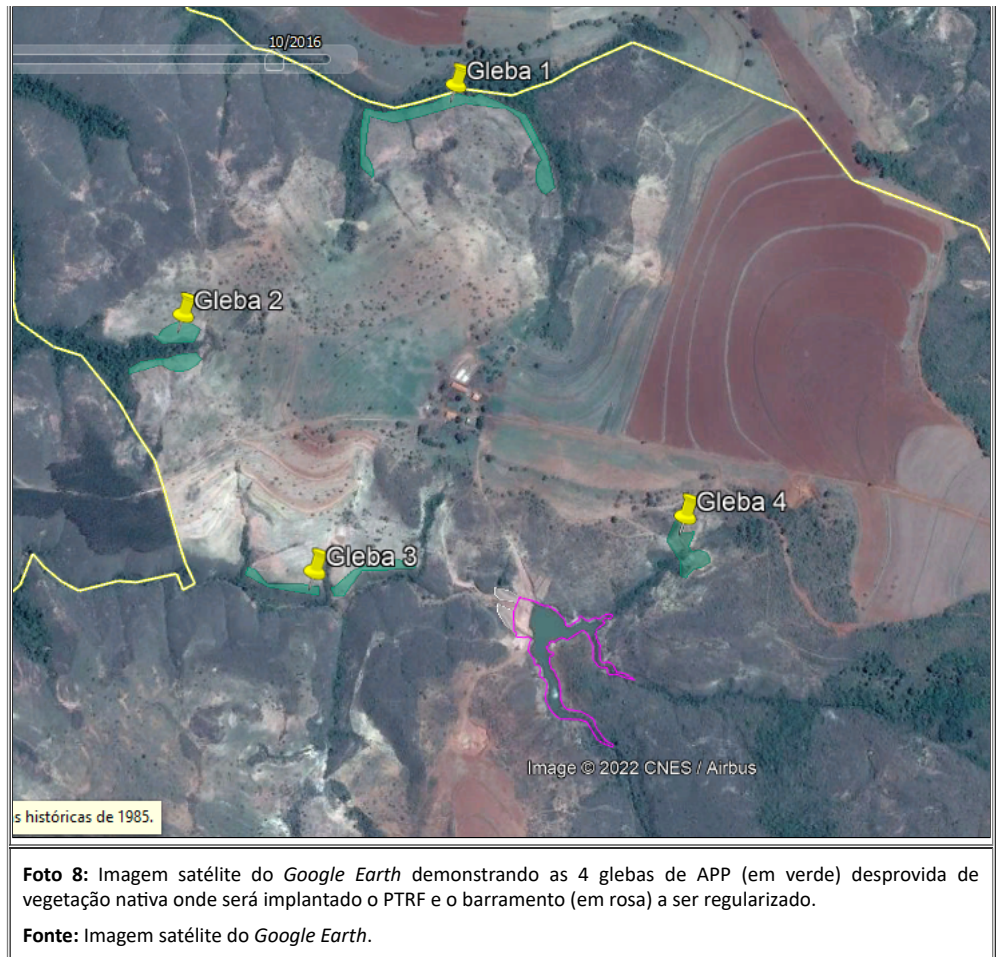


Foto 8: Imagem satélite do *Google Earth* demonstrando as 4 glebas de APP (em verde) desprovida de vegetação nativa onde será implantado o PTRF e o barramento (em rosa) a ser regularizado.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

No PTRF foram apresentadas as metodologias de plantio, as espécies a serem plantadas, o combate a formigas e espécies invasoras, preparo do solo, espaço monitoramento. A execução do mesmo será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas.

Foi também apresentado o Mapa de Uso e ocupação do Solo (documento nº 36670779) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago José Vieira, MG, ART nº MG20210615606 (documento nº 36670783). Segundo este mapa, a área total do empreendimento possui 482,8407 hectares sendo que 51,1102 hectares é área de reserva legal, 20,00 hectares é Servidão ambiental, 132,4654 hectares é de lavoura, 104,8613 hectares é de pastagem, 66,4826 hectares é de remanescente florestal, 1,3362 hectares é de barramento, 0,3747 hectares é de empréstimo, 2,8691 hectares é estrada e 6,0586 hectares é de área livre.

Para tanto foi apresentado o documento "Projeto" (documento nº 36670781) - "PROJETO REFERENTE AO INTERESSE SOCIAL E BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO" sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago José Vieira, CREA-MG nº 225935D MG, ART nº MG20210615606 (documento nº 36670783).

Segundo esse documento: "*Esta intervenção tem o propósito regularizar a instalação de um barramento com 01,3362ha de lâmina d'água, para captação de água para melhorando a operação do empreendimento, e 00,1638ha de área de infraestrutura, acesso e empréstimo para construção do barramento.*"

Ainda dentro desse projeto, foi incluso o Projeto Estrutural de Barramento, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil PETERSON COELHO DE DEUS, MG nº MG20210092917 (apenso ao documento nº 36670781).

5.1 Conclusão técnica:

Diante de todas as discussões acima, com base nas análises documentais, na vistoria de campo e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP - Área de Preservação Permanente de barramento para irrigação de agricultura, sem rendimento lenhoso (conforme Boletim de Ocorrência nº M2749-2016-0000703);

Considerando que se trata de um processo de regularização ambiental pois as intervenções ambientais foram alvo de atuação pelo Boletim de Ocorrência de intervenção em APP em 1,50 hectares e realização de queimada sem autorização do órgão ambiental em área comum de 3,08ha;

Considerando ainda que no BO nº M2749-2016-0000703 é informado que estas áreas eram formadas por "*uma vegetação nativa Campo tipo gramíneas e pequeno*

Considerando que, durante vistoria *in loco*, constatou-se que a área de entorno do barramento é realmente formada por vegetação de Campo Cerrado, conforme registrado pelo Inventário Florestal apresentado e que esta fitofisionomia não possui óbice quanto à supressão;

Considerando que a área de queimada não foi objeto de regularização no processo em tela, haja vista que o local já se encontra em regeneração natural, condição de campo e que não será utilizada para outro uso alternativo do solo;

Considerando que a implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação é considerada uma atividade definida dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que, para estes casos de interesse social, a mesma lei diz que a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, desde que motivados em procedimento administrativo próprio;

Considerando que, por se tratar de um processo de regularização de intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 elenca algumas exigências, dadas as documentações foram apresentadas a contento;

Considerando que a localização e composição da Reserva Legal proposta no CAR estão de acordo com a legislação ambiental vigente para fins de deferimento da intervenção;

Considerando que foi apresentado o PTRF com a finalidade de compensação pela intervenção em APP, conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e que a mesma foi aprovada;

Considerando que houve regularização para uso dos recursos hídricos por meio da apresentação do Certificado de outorga para captação de água do barramento.

Enfim, levando-se em consideração todas as discussões exaustivamente apresentadas, conclui-se que a regularização para intervenção em APP com supressão de rendimento lenhoso, em área de 1,50 hectares é passível de autorização. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior plenitude.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, especialmente nas coordenadas X 403532m E e Y 7912875.46m S, seja com a adoção de curvas de nível, áreas pluviais e/ou construção de bacias de acumulação de águas pluviais ("barraginha") e/ou plantio de espécies nativas que ajudam a conter a erosão do solo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0063078/2021-32

Ref.: Intervenção em APP Com Supressão de Vegetação Nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente controle processual sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (AIA corretiva) protocolizado por **ADAIR GONÇALVES I** para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,5000 hectare** do imóvel rural denominado "Fazenda de Tiros, matriculado sob o número 11.285 no Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município.

2 - A propriedade possui, segundo o Parecer Técnico, área total de 482,8407 hectares e **RESERVA LEGAL** equivalente a **116,7060 hectares**, segundo informações dadas, espelha a realidade, restando aprovado pela técnica vistoriadora, que confirmou também que encontra-se preservada.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização do órgão ambiental, conduzida de água por meio da instalação de infraestrutura necessária para irrigação, conforme Parecer Técnico. Esta atividade, segundo a Deliberação Normativa **passível** de licenciamento ambiental na modalidade **autorização ambiental simplificada** para funcionamento pelo ente federativo, de acordo com informações com

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração LAS/RAS** e um **Certificado de Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídrico**, atestando a regularidade, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando os referidos documentos anexados aos autos, sendo verificado também que como de prioridade de conservação extrema/especial, segundo o Parecer Técnico.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o presente requerimento **é passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na lei demonstrado adiante.

7 - Conforme legislação em vigor, as **áreas de preservação permanente** são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função de proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, **seu uso econômico direto é vedado**.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Estadual nº 236/2019**. Essas normas estabelecem que a **intervenção em APP** somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, na **alínea b do art. 1º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, tratando-se de intervenção considerada de **interesse social**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.651/12; art. 3º, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/13; e art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, **opina favoravelmente** pelo deferimento da **INTERVENÇÃO EM APP COM cobertura vegetal nativa**, desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

13 - No tocante ao pedido, consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser encaminhado à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente Controle Processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regulares vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 5 de setembro de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,50 hectares, localizada na propriedade Fazenda Fortaleza, matrícula 11.285, no município de Adair Gonçalves de Lima, sem rendimento lenhoso, segundo o BO M2749-2016-0000703 (documento nº 47852890).

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,5941ha ha, tendo como coordenadas de referência 402.579x; 7.913.291y (Gleba 2); 402.925x; 7.912.917y (Gleba 3), 403.608x; 7.912.962y (Gleba 4) (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - SEM RENDIMENTO LENHOSO, segundo o BO M2749-2016-0000703 (documento nº 47852890).

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,5941ha ha, na modalidade recomposição e apresentar relatórios anuais (com anexos fotográficos) durante 03 anos, comprovando a execução do mesmo.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Realizar técnicas de contenção de foco erosivo nas coordenadas X 403.532m E e Y 7.912.875,46m S (foco erosivo 1) e X 403.517m E e Y 7.912.742m S (foco erosivo 2), seja com a adoção de curvas de nível para diminuição da velocidade das águas pluviais e/ou construção de bacias de acumulação de águas pluviais ("barraginha") e/ou plantio de espécies nativas que ajudam a conter a erosão do solo. Apresentar relatórios anuais conforme item 1, acrescido da ART do técnico responsável pela execução dos procedimentos adotados.	01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 05/09/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 05/09/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52058237** e o código CRC **0655E892**.